



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II Nº43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388

Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltuda@oi.com.br

Ilustríssima Senhor Humberto Jr. Costa Queiroz – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01205.000360/2017-24

*Recebi no Secop
29/11/2017*

Dilson A. de Araújo Jr
Assistente em E & T
SIAPE: 2000291
MCTI/MPÉG
em 11:33h.

AM ENGENHARIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 34.635.664/0001-49, situada na Av. João Paulo II, 43, Curió-Utinga, CEP 66010-770 Belém/PA, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO A ATA DE SESSÃO Nº 02/2017 DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2017** pelos motivos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI esta realizando licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma presencial, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para a **MPLEMENTAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EXPOSIÇÕES EDUARDO GALVÃO**, conforme o edital.

Ocorre que a Comissão de licitação, deliberou a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **AM ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP**, com o argumento de que a mesma não atendido os requisitos do item 7.3.3.2.2 do referido edital, observe:



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II N°43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388

Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltlda@oi.com.br

7.3.3.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

7.3.3.2.1 No mínimo a execução de 30% (trinta por cento) de piso KORODUR;

7.3.3.2.2 No mínimo a execução de 10% (dez por cento) de revestimento acústico.

No entanto, o item destacado como de maior relevância contraria as normas que regem o procedimento licitatório, como será demonstrado abaixo.

II – DO DIREITO

II. 1 – DA ILEGALIDADE

O edital prevê, no item qualificação técnica (7.3.2), a exigência de comprovação no subitem capacidade técnico operacional (7.3.3.2.2) No mínimo a execução de 10% (dez por cento) de revestimento acústico.

A Lei nº 8.666/93, art. 30 prevê quais os documentos indispensáveis para a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II Nº43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388

Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltdda@oi.com.br

pertinente e compatível com o objeto da licitação - qualificação técnica profissional - das empresas licitantes. Observe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II Nº43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388 Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltlda@oi.com.br

O instrumento convocatório deve definir quais os itens de maior relevância técnica e de valor significativo, no entanto, por ser omissa a lei quanto à especificação do que é item de **maior relevância e valor significativo**, o Tribunal de Contas da União – TCU editou súmula na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional é legal, sendo que os itens de **maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado.**

Súmula 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifos nossos)

O TCU, constantemente reafirma que somente se admite exigências de qualificação técnica operacional dos itens relevantes e de valor significativo em relação à estimativa global da obra. Vejamos acórdão:

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II Nº43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388

Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltuda@oi.com.br

Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso) " (TCU - Processo nº 002.492/2006-2, Acórdão nº 1529/2006, Relator Min. Augusto Nardes, Data de Julgamento: 23/08/2006).

Note-se que o objeto (**revestimento acústico**) considerado no edital de licitação como sendo o item de **maior relevância** tem valor irrisório quando comparado a outros itens do edital, vejamos a planilha de custos (Anexo 03 - Planilha de Custos e Preços):

Item 4.5 – Painel Acústico de Lã de Vidro 50 mm, ref. Isosound Isover (R9) – R\$ 17.417,37;

Bem como, o valor exigido no edital quanto ao item de maior relevância é baixo em relação ao valor da obra, assim trata-se de **valor insignificante frente à estimativa global da obra**, portanto ilegal a referida exigência.

A planilha do órgão consta de Revestimento acústico o total de R\$ 17.417,37, o que equivale a 1,31% do valor total da obra (R\$ 1.326.376,93).

Conforme o entendimento do TCU o edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas que sejam indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF.

Assim, o limite previsto na legislação a ser observado pelo Administrador ao exigir a comprovação de qualificação técnica refere-se à possibilidade de se exigir a capacidade técnico operacional apenas das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitada, o que não se verifica no edital da concorrência



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II N°43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388

Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltdda@oi.com.br

nº 001/2017 – MUSEU, já que o item destacado como de maior relevância, Revestimento acústico, equivale a 1,31% do valor da obra licitada.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO¹, *Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...). Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.* (Grifos nossos)

Nesse sentido, importante o disposto na Portaria nº 108 do DNIT que serve de paradigma para as decisões sobre a exigência de Capacitação Técnica se restringir aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado, observe art. 2º: *Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).*

Desse modo, a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional refere-se à parcela de valor inexpressível perante o valor total da obra, bem como, de item que soma menos de 4% do valor da obra, portanto, não poderia ser exigido para atestar a qualificação técnica dos participantes.

Logo, o item apresentado no presente edital de licitação, está fora dos parâmetros legais e jurisprudência do TCU, para a qual as exigências de comprovação da capacitação técnica operacional devem ser restritas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitado.

Vejamos jurisprudência do TCU nesse sentido:

¹ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II N°43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388

Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltlda@oi.com.br

Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. **Para a unidade técnica responsável pelo feito,**

“a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”.

No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II N°43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388

Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltlda@oi.com.br

que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. **Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011. (Grifos nossos)**

O TCU esclarece que a Lei é clara ao estabelecer que os requisitos de “relevância” e “maior valor significativo das parcelas” devem ser atendidos cumulativamente.

O TCU também orienta que não se estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico profissional e técnico operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da CF, e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 1916/2013).



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II N°43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388 Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltdda@oi.com.br

As exigências quanto à qualificação técnico profissional e técnico operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. (Acórdão 1636/2007 Plenário).

De acordo com os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO², a determinação do §2º do art. 30, da Lei 8.666/93 *destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.* (Grifos nossos)

Portanto, itens que representem menos de 4% do valor total da obra objeto do edital de licitação (castelo d'água, presente neste edital) não são aptos a demonstrar qualquer vínculo de pertinência com o objeto da obra. Sendo assim, não podem ser considerados indispensáveis à demonstração da aptidão do licitante para executar a obra objeto do presente edital.

O TCU já decidiu não ser possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica.

Com base no acórdão nº 170/2007 - Plenário, itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

| REPRESENTAÇÃO. | LICITAÇÃO. | EXIGÊNCIAS |
|------------------------|--------------------|---------------------------|
| DESNECESSÁRIAS: | COMPROVAÇÃO | DE CAPACIDADE |
| TÉCNICA, | VÍNCULO | EMPREGATÍCIO |
| TÉCNICO, | CAPITAL | SOCIAL E GARANTIA, |
| ÍNDICES | CONTÁBEIS | E |

² (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.416).



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II N°43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388

Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltdda@oi.com.br

CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)"

Do texto da decisão extrai-se o seguinte: 13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume.

(...)

15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º: (...)" (Rel. Min. Valmir Campelo, publicado no DOU 16/02/2007). (Grifos nossos)

O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

"d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II N°43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388

Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltdda@oi.com.br

33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%." (Acórdão 2383/2007 - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007)

Além disso, ao analisar a legalidade de edital do DER/SC, o TCU diz que:

O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o 'fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 574/2002 - Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002 - grifos nosso).

Ainda em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Observe:

"3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0) (Grifos nossos).

Desse modo, verifica-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na prestação de itens que correspondem (por exemplo) a



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II N°43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388

Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltlda@oi.com.br

3,8%, 2,93% e 2,7% do valor da futura contratação é indevida porque restritiva da concorrência.

Permitir a exigência de parcelas que representem menos de 4% da obra objeto da licitação configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Por todo o exposto verifica-se que a exigência do subitem 7.3.3.2.2 do edital quanto à comprovação de capacidade técnico operacional, em relação ao item de maior relevância Revestimento Acústico, é ilegal e em desacordo com o art. 37, XXI da CF, Súmula nº 263 e jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União.

A referida exigência é restritiva ao caráter competitivo da licitação, o que é vedado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, já que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por esta razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e **requisito requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

Pelo exposto, necessário que seja desconsiderado o item 7.3.3.2.2, **Revestimento Acústico**, já que o item destacado como sendo um dos itens de maior relevância, o valor exigido no edital é baixo em relação ao valor total da obra, assim trata-se de **valor insignificante frente à estimativa global da obra**, portanto ilegal a referida exigência. Tal exigência restringirá a competitividade do procedimento licitatório, o que vedado pela Lei nº 8.666/93.



A M Engenharia Ltda.

CNPJ 34.635.664/0001-49 Insc. Est. 15.148.081-8

Insc. Municipal 92.994-5

Av. João Paulo II N°43 - Curió-Utinga

Fone: 3277-1884/98222-3388

Belém – Pará.

Email: amengenharia_ltlda@oi.com.br

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente **INABILITAÇÃO** julgada **INPROCEDENTE** a fim de que:

- Seja desconsiderado o item 7.3.3.2.2, **Item Revestimento Acústico**, cujo valor é insignificante frente à estimativa global da obra, tendo a referida parcela valor ínfimo frente ao valor do futuro contrato, portanto, não pode servir como requisito de qualificação técnica, restringindo a competitividade do certame e em desacordo com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência;

- Salientamos ainda que de acordo com o TCU as parcelas devem ser **CUMULATIVAMENTE** consideradas para que o item seja de maior relevância.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, **REQUER** que se digno V. Exa. a fazer remessa do presente Recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Belém/PA, 28 de Novembro de 2017.

Augusto César Araújo Monteiro
Engenheiro Civil
CPF: 116.984.382-49
Identidade: 7737 D CREA/PA